



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.674-A, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

.....

XIX - fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 244-A São válidas as provas obtidas por meio de abordagem realizada por guardas municipais motivada pela fundada suspeita da prática de infrações penais.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar interpretações diversas sobre a abordagem realizada por guardas municipais baseada em fundada suspeita de prática de infrações penais.

Recentemente, a 6ª Turma do STJ decidiu em sede do habeas corpus nº 829956 – SP, anular a condenação de um homem pelo crime de tráfico de drogas com base em provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita.

Conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na

Apelação Criminal n. 1501388-51.2018.8.26.0544, o paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 33 porções de cocaína, 69 porções de crack e 22 porções de maconha.

Mesmo com fundada suspeita de prática de crime que culminou na condenação do réu por tráfico de drogas, o STJ entendeu que os guardas municipais estavam em patrulhamento e, após denúncia anônima, abordaram o suspeito, que tentou fugir, mas acabou preso de posse das drogas.

Segundo entendimento da ministra relatora, para que uma abordagem da guarda municipal seja lícita é preciso que ocorra uma situação excepcional como a fundada suspeita de que alguém está comercializando drogas dentro de uma escola municipal.

Ora, não é razoável que assim o seja. É forçoso pensar que é preciso esperar o traficante entrar na escola para abordá-lo. Se o traficante estiver nos arredores da escola os guardas municipais não poderão abordá-lo? é o que diz a equivocada decisão da 6ª Turma do STJ.

A referida decisão enfraquece a importante atuação dos guardas municipais que agiram dentro de sua competência. Dentre as competências específicas dos guardas municipais estão: atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social e atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno.

Essas são algumas das competências que, por si só, já justificam a abordagem dos guardas municipais no caso julgado pela 6ª Turma do STJ.

Vale ressaltar que a referida decisão não reflete o entendimento da maioria da Corte. Cito como exemplo a decisão proferida em sede do HC 720471, julgado em 24/02/22, pela 5ª Turma do STJ, que assim determina: “(...) 5. a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.”

É sabido que na prática a atuação desta instituição não se limita apenas ao disposto no [texto constitucional](#), sendo muito mais diversa, colaborando efetivamente com a manutenção da ordem pública. A Lei nº [13.022/14](#), veio ratificar e dar legitimidade a esta atividade que a cada dia se mostra mais essencial, não se limitando ao caráter meramente patrimonial.

Diante deste novo cenário, diversos municípios brasileiros repensaram suas políticas sociais e de segurança, buscando agregar uma medida de prevenção da violência por meio da implementação de políticas integradas no nível local. Neste contexto, a Guarda Municipal ganha destaque na construção e reformulação da segurança pública.

Os guardas municipais possuem poder de polícia administrativa para agir em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz imperioso, em casos de ameaça à ordem ou à vida e em situações de calamidade pública. Atuam também em qualquer outra situação de flagrante delito (de acordo com o artigo [301](#) do [Código de Processo](#)



[Penal](#)), casos onde qualquer um do povo pode deter e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado nessa situação.

Pode-se dizer que o Estatuto Geral das Guardas Municipais conferiu de fato o poder de polícia e porque não dizer, polícia ostensiva, pois resumidamente, os agentes estão autorizados por lei a auxiliar na manutenção da ordem pública.

Portanto, mesmo que haja divergências sobre a ação das Guardas Municipais em atividades de competência das polícias (Civil e Militar), esta estará amparada legalmente (tanto nas leis penais, como nas leis municipais).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 26 de julho de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0808;13022
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 244	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM) e do Código de Processo Penal (CPP), visando a conferir às guardas municipais a competência de fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais, mediante inserção do inciso XIX ao art. 5º do EGGM, validando as provas assim obtidas mediante inclusão do art. 244-A ao CPP.

Na Justificação o ilustre autor menciona decisão recente da 6ª Turma do STJ, que decidiu, em sede do Habeas Corpus nº 829956 – SP, anular a condenação de um homem pelo crime de tráfico de drogas com base em provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita, oriunda de abordagem da guarda municipal. Traz, como contraponto, entendimento da maioria da Corte, como a decisão proferida em sede do HC 720471, julgado



em 24/02/22, pela 5ª Turma do STJ (“a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto”). Confere destaque à evolução das guardas municipais, amparadas pelo EGGM, no sentido de realizar até prisões em flagrante, conforme permissivo do art. 301 do CPP.

Apresentado em 01/08/2023, no dia 8 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III).

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/08/2023 a 23/08/2023), nenhuma foi apresentada.

Em 08/12/2023, o Relator designado em 22/08/2023, Deputado Jones Moura, apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo, o qual não foi apreciado em razão de o Relator ter deixado de ser membro da Comissão em 30/01/2024.

Em 12/03/2024 fomos designados para relatoria, o que nos honra ao apresentar o presente parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante a alteração do Estatuto Geral das Guardas Municipais, conferindo efetividade à atuação desses órgãos de segurança pública que garantem mais tranquilidade à população de mais de mil Municípios do País.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Homenageando o Relator que nos antecedeu, Deputado Jones Moura, guarda municipal de origem, profundo conhecedor das especificidades que envolvem a atuação das guardas municipais, reproduzindo o conteúdo do voto e do Substitutivo então por ele ofertado.



Concordamos com sua tese de que o Estatuto é que deve ser alterado, tendo em vista que se trata de aspecto específico dessa categoria, não havendo razão para tratar de alguma excepcionalidade dentro do Código de Processo Penal.

Entendemos igualmente que as guardas municipais podem agir nas situações que o PL apresenta para inibir a criminalidade. O projeto e o Substitutivo visam, em suma, dar segurança jurídica aos guardas municipais, a fim de evitar futuros desvios e permitir a atuação de acordo com decisão já emanada pela 5ª turma do STJ que inclusive faz parte da Justificação do projeto.

A inserção da proposta do autor por meio de inclusão no Estatuto Geral das Guardas Municipais atende ao pretendido e reforça a importância dessa legislação, esclarecendo, com mais propriedade, as competências que os Guardas Municipais já possuem.

Assim, estamos propondo o desdobramento do parágrafo único do artigo 5º do Estatuto em dois incisos, sendo um o texto atual e o outro a previsão da possibilidade de obter provas por meio de abordagem e busca pessoal, tão somente para deixar claro aquilo que, na prática, já existe e é essencial para o cumprimento das atribuições constitucionais e legais das Guardas Municipais.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.674, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2024-2107-260

Apresentação: 21/03/2024 11:38:22.360 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3674/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248161117000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3674, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º

.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá:

I – colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, prestar todo apoio à continuidade do atendimento; e

II – obter provas por meio de abordagem e busca pessoal, se houver fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, como medida de prevenção, no



contexto das competências contidas neste artigo, as quais são consideradas válidas para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2024-2107-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

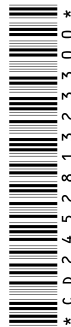
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.674/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI N. 3.674, de 2023**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º

.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá:

I – colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, prestar todo apoio à continuidade do atendimento; e

II – obter provas por meio de abordagem e busca pessoal, se houver fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, como medida de prevenção, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

contexto das competências contidas neste artigo, as quais são consideradas válidas para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 27/03/2024 15:32:19.200 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3674/2023

SBT-A n.1

